



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.084 - ES (2010/0096851-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALÉRIA MARIA VIANNA VESCOVI
ADVOGADOS : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SIRLEI DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
THAISE BARCELLOS SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. NÃO FIXAÇÃO DE DATA NA DECISÃO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA OU DEPÓSITO JUDICIAL. PRAZO. GARANTIA DO JUÍZO COMO CONDIÇÃO À IMPUGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Tratando-se de multa em obrigação de fazer, a incidência da multa diária tem início com a intimação pessoal do devedor para cumprimento da obrigação.
2. O prazo para oferecimento de impugnação do cumprimento de sentença, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC, incluído pela Lei 11.232/2005, inicia-se quando realizados a penhora ou o depósito judicial para a garantia do juízo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.084 - ES (2010/0096851-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALÉRIA MARIA VIANNA VESCOVI
ADVOGADOS : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SIRLEI DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
THAISE BARCELLOS SIQUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, de fls. 521-525, que negou provimento ao agravo.

Em suas razões recursais, a agravante reitera, basicamente, as mesmas alegações já trazidas no recurso especial, afirmando que: (a) "(...) *em se efetivando o trânsito em julgado, para a obrigação de fazer, não restam dúvidas de que o cumprimento deveria ter se efetivado de forma imediata, segundo os comandos do art. 644 c/c o art. 461, nos termos da edição da Lei Federal nº 10.444/2002, cuja vigência não poderia ser afastada à hipótese*" (fl. 551); (b) "*Não se perfaz aceitável que tendo a instituição bancária cumprido a obrigação de dar – pagamento da indenização por danos morais, ainda em 2006, somente em 2008, tenha apresentado a declaração fixada na mesma sentença como obrigação da fazer. Sob todos os ângulos de análise, não se justifica a necessidade de intimação para a obrigação de fazer, diante do ordenamento, sem prejuízo de que a obrigação de dar cumprida anos antes, a despeito de que fixadas no mesmo título*" (fl. 551).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.312.084 - ES (2010/0096851-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VALÉRIA MARIA VIANNA VESCOVI
ADVOGADOS : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SIRLEI DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
THAISE BARCELLOS SIQUEIRA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Passo à análise da pretensão recursal.

Da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida, que se mantém pelos seus próprios e suficientes fundamentos, **verbis**:

"Trata-se agravo de instrumento desafiando decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, em face de acórdão do eg. assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO - DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - PRAZO PARA, APRESENTAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - PRAZO DE CUMPRIMENTO NÃO ESTIPULADO POR SENTENÇA TERMO A QUO - INTIMAÇÃO DO DEVEDO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO E TEMPESTIVO) - *OBITER DICTUM* - VALOR PLEITEADO - AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

O prazo indicado o § 1º do art. 475-J do CPC é o prazo máximo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, podendo a referida peça processual, no entanto, ser apresentada antes mesmo de realizada a penhora de bens.

Tendo em vista que a sentença não fixou prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer, o devedor deve ser instado para tanto, consoante prescrição contida no art. 632 do CPC. Ademais, mesmo não sendo o caso de aplicação de multa, a pretensão recursal é desproporcional e irrazoável (*obiter dictum*), pois visa a fixação de multa pecuniária em valores astronômicos quando a obrigação principal não excede a vinte e cinco salários mínimos e é originada de ação de dano moral puro.

Recurso conhecido e improvido' (fl. 357)

Nas razões recursais, a recorrente apontou, além de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 632 e 644 do CPC. Afirmou, em suma, que: (a) 'A intimação certificada às fls. 171 faz alusão apenas ao pagamento dos montantes devidos, segundo os comandos do art. 475-J, do CPC. Todavia, extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias, sem que o pagamento se implementasse, a instituição bancária Executada oferece verdadeira impugnação' (fl. 380); (b) 'Ainda não operada a segurança do juízo que se daria pela penhora, a instituição bancária não poderia se valer da impugnação, como se valeu. A rigor, o prazo de impugnação só começa a correr depois de o devedor ser intimado da penhora, segundo os comandos do § 1º do art. 475-J, no que se refiram à impugnação' (fl. 380); (c) '(...) não se perfaz aceitável que a instituição bancária recorrida implementasse o depósito do montante originário da indenização fixada na Sentença (fls. 139/143) e, no mesmo ato, não apresentasse a declaração - obrigação de fazer. Tanto a instituição bancária recorrida dispunha de ciência quanto ao momento de cumprimento da obrigação de fazer que o referido documento fora datado de 29/04/2005, no entanto, tardiamente acostado aos autos' (fls. 183); (d) 'Sem quaisquer retóricas, pela sistemática vigente ao momento da edição da Sentença de Mérito (fls. 105/110), vigente a Lei nº 10.444/2002, inaplicável, sob todos os aspectos, a exigência de processo de execução, mediante citação, no que se refere ao cumprimento de obrigação de fazer' (fl. 392).

É o relatório. Passo a decidir.

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é segundo o qual o prazo para oferecer embargos do devedor ou impugnação ao cumprimento de sentença tem início com a efetivação do depósito judicial do valor da execução, tendo em vista que, nesse caso, a constituição da penhora é automática, independentemente da lavratura do respectivo termo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - EXIGÊNCIA.

1.- Os embargos opostos contra a execução fundada em título extrajudicial dispensam, para o seu conhecimento e processamento, que o Juízo esteja seguro, mas o mesmo não ocorre, na fase de cumprimento de sentença, em relação à impugnação a esse cumprimento. Precedentes.

2.- A garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não bastando que tenha havido penhora de valor correspondente a apenas parte da dívida. Inteligência do Art. 475-J, § 1º, do CPC.

3.- *Recurso Especial improvido.* (REsp 1.353.907/RJ, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/8/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DA GARANTIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO.

1. A prévia garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-J, § 1º, do CPC).
2. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no AREsp 318.016/SC, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/8/2013)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEI N. 11.232/2005. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, § 1º, CPC. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO. TERMO INICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL.

1. O termo inicial do prazo para manejar embargos do devedor contra execução fundada em título judicial - denominados de impugnação ao cumprimento de sentença pela Lei n. 11.232/2005 -, na hipótese em que a parte executada se antecipa aos atos judiciais coercitivos e efetua depósito judicial, é a data da efetivação do referido depósito. Precedente.
2. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 952.480/RJ, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 11.2.2010)

De tal modo, merece reforma o aresto recorrido no ponto, ao considerar, que '(...) o prazo para a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença se exaure no prazo estabelecido no § 1º do art. 475-J do CPC, não havendo óbice, contudo, à apresentação da referida peça processual em momento anterior à constrição de bens' (fl. 360). Diante disso, incabível a apresentação da impugnação pelo ora recorrente, uma vez que não se fez acompanhar de depósito judicial, com vista à garantir o juízo.

Por outro lado, quanto às astreintes, o entendimento desta Corte é de que a prévia intimação pessoal do devedor, no qual fique expresso o prazo assinalado, constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

'PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE APRECIA O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 315/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER OU DE NÃO FAZER. ASTREINTES. EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. NECESSIDADE. INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE.

1. Os embargos de divergência em agravo de instrumento, apresentados contra acórdão que ingressa na apreciação do mérito do recurso especial, não encontram óbice na Súmula 315/STJ. Precedentes.
2. A intimação do devedor acerca da imposição da multa do art. 461, § 4º, do CPC, para o caso de descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, pode ser feita via advogado porque: (i) guarda consonância com o espírito condutor das reformas que vêm sendo imprimidas ao CPC, em especial a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, bem como a antecipação da satisfação do direito reconhecido judicialmente; (ii) em que pese o fato de receberem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratamento legal diferenciado, não há distinção ontológica entre o ato de fazer ou de pagar, sendo certo que, para este último, consoante entendimento da Corte Especial no julgamento do REsp 940.274/MS, admite-se a intimação, via advogado, acerca da multa do art. 475-J, do CPC; (iii) eventual resistência ou impossibilidade do réu dar cumprimento específico à obrigação terá, como consequência final, a transformação da obrigação numa dívida pecuniária, sujeita, pois, à multa do art.

475-J do CPC que, como visto, pode ser comunicada ao devedor por intermédio de seu patrono; (iv) a exigência de intimação pessoal privilegia a execução inespecífica das obrigações, tratada como exceção pelo próprio art. 461 do CPC; (v) uniformiza os procedimentos, simplificando a ação e evitando o surgimento de verdadeiras 'arapucas' processuais que confundem e dificultam a atuação em juízo, transformando-a em terreno incerto.

3. Assim, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do 'cumpra-se', mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado. Em suma, o cômputo das astreintes terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação.

4. Embargos de divergência providos'.

(EAg 857.758/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 25.8.2011)

É oportuna a transcrição de parte dos fundamentos do aresto citado, para evidenciar o posicionamento desta Corte, verbis:

'Dessa forma, o procedimento que a Corte Especial estabeleceu para a execução de obrigação por quantia certa deve ser aplicado ao cumprimento das obrigações de fazer ou de não fazer, ou seja, após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo Juiz, o devedor poderá ser intimado **na pessoa do seu advogado**, por publicação na imprensa oficial, acerca do dever de cumprir a obrigação, sob pena de multa. Não tendo o devedor recorrido da sentença ou se a execução for provisória, a intimação obviamente não será acerca do 'cumpra-se', mas, conforme o caso, acerca do trânsito em julgado da própria sentença ou da intenção do credor de executar provisoriamente o julgado.

Em suma, seja qual for a situação, o cômputo das astreintes só terá início após: (i) a intimação do devedor, por intermédio do seu patrono, acerca do resultado final da ação ou acerca da execução provisória; e (ii) o decurso do prazo fixado para o cumprimento voluntário da obrigação' (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*De tal forma, merece ser mantido o preceito consignado no aresto recorrido, no sentido de que, **verbis**:*

'(...) sendo o agravado intimado para promover o cumprimento da obrigação em 03/11/2008 - fls. 190/191 - e apresentando tempestivamente impugnação ao cumprimento de sentença conjuntamente com a declaração que foi compelido a prestar em 18/11/2008, inexistente o descumprimento da obrigação de fazer capaz de justificar a incidência da multa pecuniária diária, razão pela qual, por mais uma vez, não procedem os argumentos da recorrente.' (fl. 363)

*Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar o cabimento da impugnação ao cumprimento de sentença desacompanhada da devida garantia do juízo.
Publique-se."*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0096851-8

AgRg no
Ag 1.312.084 / ES

Números Origem: 024010144582 024099154916 02409915491620100004
024099154916201000047415 24010144582 24099154916

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALÉRIA MARIA VIANNA VESCOVI
ADVOGADO : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
THAISE BARCELLOS SIQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALÉRIA MARIA VIANNA VESCOVI
ADVOGADOS : FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
SIRLEI DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
THAISE BARCELLOS SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.